



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10932.720159/2013-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.000 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDREA CONCEICAO GARCIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

IRPF. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE. SÚMULA CARF Nº 123.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos ao ajuste, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

Afasta-se parcialmente a autuação quando superado o lustro para contagem do prazo decadencial.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA ISENTA E NÃO TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não restando demonstrado por documentação hábil e idônea que os rendimentos pagos se tratam de valores isentos e não tributáveis, correta a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização, com especial destaque para o fato de a contribuinte ser sócia administradora da fonte pagadora.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não levados ao ajuste anual, deve ser mantido o lançamento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com evidente intuito de fraudar, conduta a ser incontestavelmente comprovada, como requisito indispensável para qualificação.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, o que não restou comprovado nos autos.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para extinguir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2007, em face da decadência operada, bem como desqualificar a multa de ofício aplicada de 150% para 75%, na base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendários de 2008 a 2012.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 237/246):

O interessado acima qualificado foi autuado, tendo sido lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 228.152,80, nele compreendidos imposto, **multa de ofício de 150%** e juros de mora, relativo aos anos-calendários 2012, 2013, 2014 e 2015, em **decorrência da apuração de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 165 e seguintes).

Tendo a Fiscalização entendido que houve **crime contra a ordem tributária, foi exigida a multa qualificada e o fato foi levado ao conhecimento do Ministério Público Federal, através da Representação Fiscal para Fins Penais**, em cumprimento ao determinado no Art. 1º da Portaria RFB nº 2439 de 21/12/2010.

O contribuinte, às fls. 188 a 202, impugna total e tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A discordância e inconformismo com a atuação reside no fato de que os valores lançados são frutos do interessado **figurar no quadro societário, e são tidos como distribuição de lucros, pela atividade empresarial**.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica**, domiciliado no país ou no exterior (artigo 10 da Lei 9.249/1995).

Os lucros ou dividendos apurados a partir de 1º.01.1996, quando pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, estão isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário, pessoa física ou jurídica, (art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, base legal dos arts. 654, 662 e 666 do RIR/99 - Decreto nº 3.000/99).

A isenção abrange também os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior. A isenção acima somente se aplica em relação aos lucros ou dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de períodos-base ocorridos a partir de janeiro de 1996 (art. 48, § 6º da IN nº 93/97) e não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró-labore, aluguéis e serviços prestados (art. 48, § 5º da IN nº 93/97).

Quanto ao mérito, não assiste razão à Receita Federal em aplicar ao requerente auto de infração, A distribuição de lucros aos sócios (de capital ou de serviço) **é isenta de imposto de renda na fonte**. A distribuição de lucro é outro tipo de rendimento, que pode ser recebido por sócios que trabalham na empresa ou não. Ele deve acontecer de acordo com percentuais acordados entre os sócios. Cabe dizer que a distribuição de lucro não tem incidência de impostos para evitar que a empresa pague novamente o imposto de renda de pessoa física, pois elas já pagam imposto de renda de pessoa jurídica sobre o que faturam.

O Supremo Tribunal Federal (STF) define, por meio de repercussão geral, os limites da multa aplicada pelo Fisco em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista que a Constituição proíbe o uso de tributos com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV). Atualmente, a Receita Federal aplica penalidade de 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo não recolhido, não declarado ou declarado de forma incorreta. A multa é prevista no parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 9.430/1996.

A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito a sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez na Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) para as multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

MULTA PROPORCIONAL DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

A incidência de juros sobre a multa proporcional de ofício não pode ser objeto de análise, pois o fato impugnado não chegou a se concretizar.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Evidenciado o intuito de fraude, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

RENDIMENTOS ISENTOS. COMPROVAÇÃO.

A pessoa física beneficiária de rendimentos declarados como isentos tem o ônus de comprovar essa condição, mormente se sócia-administradora da fonte indicada como pagadora.

AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

O bis in idem ocorre quando um mesmo tributo é exigido de um mesmo contribuinte mais de uma vez.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Evidenciado o intuito de fraude, mantém-se a qualificação da multa de ofício.

Cientificada da decisão, em 24/11/2014 (fls. 332), a contribuinte, em 12/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 334/363), insurgindo-se contra a manutenção da autuação,

trazendo novos argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Dos Fatos; II – Do Direito: 1 – Do termo de Verificação Fiscal; 2 – Preliminarmente: 2.1 – Da Manifesta Decadência; 3 – No Mérito: 3.1 – Da Impossibilidade Penalização da ora Recorrente (Pessoa Física) por Atos da Pessoa Jurídica; 3.2 – *Ad Argumentandum*: Da Necessária Redução da Multa de Ofício de 150% para 75%, na Linha do Entendimento desse E. CARF sobre a Matéria; 3.3 – Advertência Final: Não Incidência de Juros de Mora sobre a Multa: Cita jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento do crédito tributário exigido.

Requer, outrossim, lhe seja oportunizada a realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 364/373.

Em 07/01/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Wilsom de Moraes Filho, ocorrida em 31/12/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 376), sendo-me distribuído, em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

**Da omissão apurada - dos rendimentos classificados indevidamente nos ajustes anuais autuados:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes da classificação indevida de rendimentos como isentos e não tributáveis nas declarações de ajuste anual, recebidos a título de lucro e dividendos, no valor total de 708.476,29, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos anos-calendário de 2007 a 2012, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 157.982,12, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 325/327):

### 3 Decadência.

É arguida a decadência relativamente ao lançamento do ano-calendário 2007. O fundamento invocado é o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, já que houve recolhimentos a título de antecipação (IRRF) e uma vez a lavratura do Auto de Infração ter ocorrido somente em 28 de novembro de 2013.

Como será visto no item abaixo (6 - Multa qualificada), a conduta da contribuinte foi enquadrada nos dispositivos legais citados na transcrição do Termo de Verificação Fiscal (artigo 44, §2º, da Lei 9.430/96, artigo 72 da Lei 4.502/64 e artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90).

Dessa forma, mesmo que tenha havido antecipação do imposto (no caso o IRRF), o dispositivo aplicável não é o invocado, mas o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Portanto, relativamente ao ano-calendário 2007, o prazo decadencial de cinco anos tem seu termo inicial em 1º de janeiro de 2009 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado), encerrando-se em 31 de dezembro de 2013.

Rejeita-se pois a preliminar.

### 4 Responsabilidade da autuada.

Uma das alegações é que a autuada não pode ser responsabilizada por atos da pessoa jurídica da qual era sócia. Há ainda a informação de que, depois de intimada, forneceu os documentos que comprovam que os valores que serviram de base à autuação foram recebidos a título de distribuição de lucros e dividendos.

Consultando-se os autos, verifica-se que os documentos a que se refere a autuada são os recibos juntados às fls. 67 a 73. No Termo de Verificação Fiscal consta que foram fornecidos os comprovantes de rendimentos emitidos pela pessoa jurídica.

Tais recibos são documentos produzidos unilateralmente pela contribuinte que, por si sós, não são hábeis a comprovar a que título se deram os recebimentos. Os comprovantes de rendimentos emitidos pela pessoa jurídica também não são hábeis para tanto ante à relação entre ela e a autuada (sua administradora). Para a efetiva comprovação, os referidos documentos deveriam ser corroborados por outros, tais como aqueles a que a pessoa jurídica, fonte pagadora, deveria ter fornecido após intimação.

Aliás, se a pessoa jurídica tivesse cumprido à risca as obrigações fiscais acessórias, a princípio não haveria a necessidade das informações complementares. Bastaria a informação em Dirf (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) dos rendimentos distribuídos relativos a lucros e dividendos. Não constaram nas Dirfs (anos-calendário 2007 a 2012 – fls. 317 a 319) valores a esses títulos.

Ainda, a autuada é sócia da pessoa jurídica em questão, com poderes de administração (fl. 320). Logo, carece de lógica o argumento de que estaria sendo responsabilizada por atos dessa pessoa jurídica. Como é sabido, as pessoas jurídicas praticam atos por intermédio de seus administradores e bastaria à autuada, para comprovar os valores declarados como isentos, determinar que fossem apresentados os documentos

solicitados pela fiscalização ou, se houvesse impossibilidade naquele momento, apresentá-los junto com a impugnação, o que não ocorreu.

#### **5 Bis in idem.**

A contribuinte alega ter havido *bis in idem* em face de autuação da pessoa jurídica, fonte pagadora, segundo a sistemática do lucro arbitrado.

Por primeiro, cumpre esclarecer que *bis in idem* não há. Essa figura ocorre nos casos em que o mesmo ente tributante exige tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez.

Além disso, o processo que a autuada informa ser o decorrente da autuação da pessoa jurídica (10932.720102/2013-19) foi impugnado, o que faz inferir a sua discordância quanto aos valores exigidos e, se a impugnação for acatada, fará desaparecer os tributos lançados de ofício caindo assim por terra a alegação aqui veiculada.

Consultando-se o referido processo, verifica-se que, nas declarações (DIPJs), a apuração deu-se pela sistemática “lucro presumido”. Assim, a autuação da pessoa jurídica por arbitramento de lucro não tem o condão de modificar a motivação da exigência feita em face da pessoa física, uma vez as duas sistemáticas (lucro presumido x lucro arbitrado), excetuando-se a diferença entre os percentuais, ter a mesma natureza relativamente ao lucro apurado.

O fato é que não houve a apresentação dos livros contábeis e outros documentos hábeis a comprovar que os valores recebidos pela autuada fossem, inequivocamente, dividendos ou lucros distribuídos.

Ademais, mesmo se fosse possível a distribuição, não há nos autos como se chegar à forma de rateio, uma vez que a pessoa jurídica possui vários sócios.

Dessa forma, não merece reparo o lançamento, uma vez não ter havido comprovação suficiente relativamente a que título foram recebidos os valores objeto da autuação.

#### **6 Multa qualificada (150%)**

Houve a qualificação da multa, sendo aplicado o percentual de 150%. Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 103):

##### **Multa qualificada.**

Ao presente lançamento será aplicada a multa qualificada de 150% tipificada no artigo 44, parágrafo segundo (§ 2º), da Lei 9.430/96 pela prática de fraude prevista no artigo 72 da Lei 4.502/64, bem como será lavrada representação fiscal para fins criminais a ser enviada ao Ministério Público Federal pelo fato desta conduta encontrar-se descrita no inciso I, do artigo 2º da Lei 8.137/90.

Como já visto, houve operações efetuadas pela pessoa jurídica da qual a autuada é administradora, durante seis anos consecutivos, sem que tenha sido apresentado nenhum livro ou quaisquer documentos relativos a essas operações, mormente, no presente caso, quanto aos valores pagos à autuada.

Tal conduta enquadra-se nos dispositivos legais citados na transcrição do Termo de Verificação Fiscal, pelo que é mantida a qualificação da multa de ofício.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Dada a pertinência e por se **amoldar perfeitamente ao caso vertente, por possuir a mesma moldura fática**, vale transcrever excertos do voto-condutor proferido no acórdão nº 2401-004.523 (sessão de 22/09/2016) – acolhido por unanimidade em relação aos rendimentos recebidos a título de dividendos, negando provimento neste ponto, e acolhido por maioria para excluir a multa qualificada de 150% – onde ilustre conselheiro relator Carlos Alexandre Tortato, com clareza, assim se manifestou sobre as matérias aqui recorridas, cujas razões de decidir perfilho:

#### **Dos rendimentos recebidos a título de dividendos**

Alega o recorrente que as declarações de IRPJ das pessoas jurídicas envolvidas demonstram o seu lucro apurado, a tributação sobre tal e a sua distribuição nos períodos de 2007 a 2010.

Traz, ainda, nas fls. 460 e ss. os documentos contábeis daquelas empresas que atestariam as suas razões.

Entendo que, a partir do momento em que intimado o contribuinte para demonstrar e comprovar o efetivo recebimento de valores declarados em sua DIRPF, ainda que tais valores estejam mencionados nas declarações (somente declarações) das pessoas jurídicas tidas como aquelas que fizeram a distribuição de lucros, **cabe a ele comprovar, ou apresentar elementos que levem a compreensão à comprovação, de que tais valores foram efetivamente distribuídos.**

No presente caso, traz em seu recurso voluntário os documentos que seriam as comprovações contábeis que **atestariam** a referida distribuição dos lucros.

Em que pese o esforço do contribuinte, entendo que os documentos de fls. 460 e ss. **não são suficientes para atestar a veracidade dos fatos por ele alegados.** Tais documentos (DRE's, planilhas contábeis, Balancete Patrimonial) **sequer se revestem de requisitos mínimos de validade**, nos termos da legislação comercial, por exemplo no Código Civil:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Assim, os documentos apresentados **não estão sequer assinados pelo contabilista responsável**, o que, diga-se, **é o próprio recorrente.**

Nesse contexto, trata-se de cotejar a seguinte situação:

DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICAS que atestam uma determinada realidade e, realidade esta, **que não pode ser comprovada por meio de outros documentos, em especial os contábeis, nos termos da legislação de regência, que atestem a primeira situação.**

Isto posto, no tocante aos rendimentos declarados como isentos e recebidos de pessoa jurídica, entendo que o contribuinte **não restou comprová-los** e, por isso, nego provimento ao recurso voluntário.

(...)

#### **Das multas qualificada e agravada**

A autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em comento entendeu que este deveria ser acompanhado da multa qualificada, nos termos do art. 44, I, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430/96, no total de 225%.

Segundo a fiscalização, **a multa de ofício qualificada se aplica pela "prática de conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo"**, e o agravamento da mesma pelo fato "do contribuinte não cumprir as obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se em silêncio".

Entendo que, restando claro pela fiscalização que a qualificação da multa (150%) **se dá somente pela não comprovação das receitas declaradas como isentas e tidas como omitidas pela fiscalização**, que não é cabível a aplicação da súmula pois, o fato concreto, amolda-se claramente ao disposto na Súmula CARF nº 14, assim disposta:

Súmula CARF nº14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autorizada a qualificação da multa de ofício, **sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.**

Assim, **não** sendo comprovado qualquer intuito doloso de fraude NA PRÁTICA DE OMISSÃO DE RECEITAS, **entendo que deve ser afastada a multa qualificada no presente caso.**

Assim, uma vez constatada a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, sobretudo diante da inidoneidade dos valores declarados reiteradamente como isentos e não tributáveis, correta a reclassificação dos aludidos rendimentos para tributáveis sujeitos à tabela progressiva.

Quanto suposta ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que a fonte pagadora L&G Representações Comerciais Ltda. também foi autuada resultando na apuração do IRPJ na forma do lucro arbitrado, razão não lhe assiste. Ademais as alegações ora novamente trazidas nesta seara recursal já foram detidamente apreciadas pela decisão recorrida, cujos fundamentos nela contidos manifesto concordância e adoto como razão de decidir, ao teor do art. 114, § 12º, I, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Já que tange à **qualificação da multa**, em que pese o trabalho fiscal realizado, não vislumbro a efetiva comprovação da intenção da Recorrente tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Com efeito, a ausência de comprovação dos rendimentos reclassificados para

tributáveis pela fiscalização não autoriza, por si só, a qualificação da multa, sendo necessário demonstrar o dolo subjacente com a finalidade de sonegação ou fraude.

Logo, ao meu sentir, inexistem elementos suficientes para comprovar a conduta capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada, porquanto não caracterizada uma das condutas consubstanciadas na sonegação e fraude fiscal, visando impedir e retardar a ocorrência do fato gerador, como também o modificando, depois de formado, para reduzir imposto ou diferir o pagamento devido. E, levando-se em conta que os elementos motivadores da conduta fiscal não se mostram suficientemente convincentes da consciência e vontade da Recorrente em impedir ou retardar o conhecimento e ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, buscando reduzir o montante de tributo que devia ser recolhido, descabe a qualificação da multa operada, calhando na sua consequente redução ao patamar de 75%.

Quanto a **decadência suscitada** em relação ao ano-calendário de 2007, também melhor sorte lhe socorre. Uma vez afastada a multa qualificada aplicada, constato a ocorrência de IR Fonte levado ao ajuste anual no referido ano (fls. 13/19), cuja retenção representa antecipação do IR a atrair, para a contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, entendimento este já pacificado neste CARF, culminando com a edição da súmula nº 123:

**Súmula CARF nº 123**

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, diante da antecipação do IRRF o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2007, escoando-se em 31/12/2012. E certificando que a contribuinte foi notificada do lançamento, via postal, em 03/12/2013 (fls. 107), quando já se havia esgotado o quinquênio legal, operou-se neste ponto a decadência do crédito tributário exigido, razão pela qual afasto o crédito tributário no particular.

Quanto a incidência de **juros de mora a taxa SELIC sobre a multa de ofício**, também nada a prover. Cabe ressaltar, que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, importando inclusive na edição da Súmula nº 108:

**Súmula nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, no que tange ao pedido de intimação pessoal visando a oportunidade para realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF). Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, **podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.**

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para extinguir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2007, em face da decadência operada, bem como desqualificar a multa de ofício aplicada de 150% para 75%, na base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendários de 2008 a 2012.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto